



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro

Ata N.º 001/2025
Pregão eletrônico N.º 001/2025
Processo licitatório N.º 018/2025

Aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco, às 13h15min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Vila Lângaro, a Pregoeira e a equipe de apoio se reuniram para analisar e decidiram por indeferir a impugnação apresentada por GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, com base no Parecer Jurídico em anexo.

Vila Lângaro - RS, 3 de julho de 2025.

Tainá T. da Silva

Laura Costella

Leandro Costella

Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação ao Processo Licitatório nº 018/2025 – Pregão Eletrônico nº 001/2025.

Empresa Impugnante: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA.

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica parecer acerca da Impugnação do Processo em epígrafe, feito pela Empresa, igualmente destacada (Via Plataforma BLL Compras – em 02/07/2025), que trata sobre aquisição de máquina pá-carregadeira nova para a Secretaria de Infraestrutura. A impugnação é tempestiva.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante insurge-se em sua manifestação, por discordar da descrição do objeto a ser licitado (Termo de Referência), sugerindo três alterações, no Item 1.2 do TR, para contemplar que a altura mínima de despejo passe a ser de 3.100mm, por estar dentro da capacidade do equipamento oferecido pela mesma.

Sustenta que a exigência da máquina, no item, caso não haja a redução dos indicativos mínimos, prejudica na sua participação, ferindo a igualdade de oportunidades e cerceando a competitividade e concorrência mais ampla.

II – ASPECTOS QUANTO AO OBJETO E LEGALIDADE DO CERTAME:

Oportuno consignar que o Processo em comento tramita sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, subsidiariamente às Leis Complementares nº 123/06 e 147/14 e alterações.

Da análise ao disposto na Impugnação, percebe que não condiz com a realidade dos fatos, vejamos:

Da Legalidade- Ausência de Clausula discriminatória que gera a restrição do caráter competitivo.

O Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Processo nº 018/2025, que trata da descrição dos objetos licitados traz como exigência que o objeto deve ser compatível com as necessidades exigidas para a finalidade da máquina e, com isso, determinadas características de ordem técnica devem ser observados pelos participantes.

Não houvesse a necessidade de qualificar o objeto, bastaria a descrição genérica referindo apenas> “..UMA MÁQUINA PÁ-CARREGADEIRA, NOVA, COM PESO MÍNIMO DE 17 TONELADAS...” e, com



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



isso, qualquer fabricante poderia participar. A realidade, contudo, não é esta e, para atender as necessidades do município, cabe a este, dentro do seu poder discricionário, qualificar e discriminar o objeto que pretende adquirir.

Assim, as características do objeto foram lançadas no Edital para que as empresas que se habilitassem, pudessem fornecer o produto.

Ao pretender participar do certame, a impugnante já DEVE ESATAR ciente das condições e da descrição da máquina.

Importante frisar que o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Em vários dispositivos, a Lei nº 14.133/2021 aponta como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a indicação de qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade/capacidade satisfatória.

Aliás, no pregão, muito criticado por apressar a licitação sem garantir qualidade, a regra foi tão destacada que a própria lei só admite considerar um objeto como comum, se for possível descrevê-lo, assegurando a qualidade/capacidade.

A Administração deve atender as exigências referidas no art. 18, da Lei 14.133/2021 e, nesse sentido, o Processo 018/2025 que refere ao Pregão Eletrônico nº 001/2025, já ponderou algumas especificações do objeto, quando da solicitação de compra, pela Secretaria de Infraestrutura do Município, ficando, tão somente, dentro das características do produto, conforme a necessidade do Município, atendendo, assim, o princípio do interesse público e poder discricionário, reproduzindo no Termo de Referência, o estudo e planejamento da Secretaria Municipal.

A Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto(catálogos).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade..." (grifo nosso)

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar melhor os recursos públicos."

Conclui-se, destarte, que o Anexo I do Edital observa os parâmetros da lei no que tange a exigência de que o produto seja caracterizado conforme seja mais vantajoso para o município.

Ora, como traz o próprio texto legal, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ao fazer a exigência de que o produto detenha certas características, agiu a administração sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite do que é legal e do que é legítimo, as quais não tem o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Conforme entendimento doutrinário, discricionariedade é a margem de liberdade que o administrador tem para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada a satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Citando Marçal Justem Filho, interessante transcrever que: *"a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório completa vinculação a lei."*

Diante disso, não se vislumbra que o Edital impugnado possa ser reputado cláusula discriminatória vez que está sendo solicitado a todos os interessados em participar do pregão, não configurando ilegalidade ou afronta a constituição que possa afastar a competitividade entre licitantes.

Dito isso, se a situação da impugnante é exceção a essa realidade, não pode pretender que a administração se abstenha de analisar o panorama do mercado atual para tornar seus argumentos válidos e suficientes a ensejar uma modificação no edital.

Dessa forma, o Edital impugnado não fere isonomia, não contraria a legislação vigente, é oriundo do poder discricionário que é dado por lei ao contratante, sendo fruto da análise da necessidade e adequação ao caso concreto, tanto que descreve objetivamente as características do veículo e seus acessórios básicos para a finalidade dos equipamentos a serem instalados



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



no mesmo, bem como das condições que envolvem assistência técnicas e garantias oferecidas, tudo visando garantir a qualidade e durabilidade do produto licitado.

Do ponto de vista dos particulares licitantes, um objeto descrito de forma clara, sucinta e objetiva, permite o correto entendimento daquilo que o Ente Público de fato deseja, trazendo igualdade de condições e ofertas qualitativas, não apenas sustentadas pela vertente do menor custo, o que propicia um processo de aquisição aprimorado, diminuindo também, consideravelmente as chances de inviabilidade de competição ou frustração da licitação.

Pelo exposto, por entender, essa assessoria, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 e o respectivo Processo Licitatório nº 018/2025 atende a legalidade, estando em simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e em especial os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral, e não contendo irregularidade técnicas no instrumento convocatório, opina pelo INDEFERIMENTO da Impugnação protocolado pela Empresa **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, pelos fatos jurídicos supra mencionados.

É o parecer, respeitado o entendimento e considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 03 de julho de 2025.

Josemar Comiran
Procurador Geral do Município

